Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1420/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8035/2018
PROTOCOLO	**:** 1917724
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
REQUERENTE	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – IRREGULARIDADE – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para afastar as infrações apontadas pela decisão revisada, é negada procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e improcedência** do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.ODJ-4505/2017, proferido nos autos TC/MS n. 02877/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí, em desfavor da DSG – G.ODJ – 4505/2017, proferida nos autos TC/MS n. 02877/2012.

Referida Decisão foi proferida nos seguintes termos:

> "1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela ilegalidade e irregularidade da formalização e teor da Ordem de Fornecimento (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela legalidade e regularidade da execução financeira da Ordem de Fornecimento (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, nos valores correspondentes à:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da remessa da cópia da publicação do extrato do instrumento hábil, infringindo às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37 da Constituição Federal;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;
>
> 5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 161, manifestou-se pelo seu recebimento e considerou: "*(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno".*

O Ministério Público de Contas no parecer de n. 45883/2019 (f. 174/177), opinou pelo conhecimento e improvimento da súplica, mantendo-se inalterados os comandos constantes na DSG - G.ODJ – 4505/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV **-** ofensa à coisa julgada;
>
> V **-** violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

A Decisão combatida declarou ilegal e irregular a formalização da Ordem de Fornecimento, utilizada em substituição ao termo de contrato, decorrente do procedimento licitatório Carta Convite n. 3/12, realizado pela Prefeitura Municipal de Jateí, para aquisição de uma ambulância, bem como aplicou ao requerente multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em face à ausência do comprovante de publicação da Ordem de Fornecimento e pelo não atendimento de intimação do Tribunal de Contas.

Em sede do Pedido de Revisão, o requerente encaminha suas justificativas, bem como vários documentos referentes ao procedimento licitatório, argumentando que a documentação apresentada atende ao solicitado, sanando a irregularidade.

Quanto à intempestividade na resposta à intimação do TCE, informa que não havia na Prefeitura um agente público específico e capacitado para essa atividade; por fim requereu a reconsideração da Decisão, pugnando pela legalidade e regularidade da contratação.

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí, foi intimado mais de uma vez para apresentar o comprovante da publicação da Ordem de Fornecimento na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93, e apesar de encaminhar diversos documentos referentes a contratação, restou ausente justamente aquele solicitado especificamente, permanecendo, assim, a irregularidade.

A justificativa apresentada pelo requerente no que diz respeito à multa por "intempestividade na resposta" à intimação do Tribunal de Contas, não procede, pois conforme Certidão de f. 160, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação do jurisdicionado, sujeitando-o à sanção prevista no art. 170, § 1º, inciso I, "a" da RNTC/MS n. 76/13.

Desta forma, entendo não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

01. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.ODJ-4505/2017, proferido nos autos TC/MS n. 02877/2012;

02. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC-MSS/ARP/dssm